



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2306/2023

São Luís, 09 de maio de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Decisão | 2 |
| Acórdão | 9 |
| Parecer Prévio | 17 |
| Primeira Câmara | 21 |
| Decisão | 21 |
| Segunda Câmara | 21 |
| Decisão | 21 |
| Presidência | 30 |
| Portaria | 30 |
| Gabinete dos Relatores | 31 |
| Despacho | 31 |
| Secretaria de Gestão | 33 |
| Portaria | 33 |
| Secretaria de Fiscalização | 34 |
| Outros | 34 |

Pleno**Decisão**

Processo nº 4.161/2020-TCE/MA

Natureza: Representação (Monitoramento do cumprimento do deliberado no Acórdão PL-TCE nº 135/2021)

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização 2 (Nufis2)

Representada: Prefeitura de Monção

Responsáveis: Klaustenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita) e Ricardo Soares de Almeida (Secretário de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Acompanhamento para verificação do cumprimento dos itens c.1 e c.2 do Acórdão PL-TCE nº 135/2021.

Verificada a criação de site específico para divulgação das ações e contratações para enfrentamento da pandemia (Covid-19). Detecção de falhas na divulgação das informações relativas aos gastos públicos.

Recomendações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 126/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento do cumprimento por parte do Município de Monção do deliberado no Acórdão PL-TCE nº 135/2021 (itens c.1 e c.2), que apreciou representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 2 deste Tribunal de Contas em desfavor da Senhora Klaustenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita de Monção) e do Senhor Ricardo Soares de Almeida (Secretário de Saúde de Monção), em virtude da não disponibilização, em sítio específico, de informações relativas às Contratações Diretas nº 10/2020, 11/2020, 12/2020, 13/2020, 15/2020, 16/2020, 17/2020, 18/2020, 19/2020, 20/2020 e 23/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) recomendar à Prefeitura Municipal de Monção/MA que adote medidas para aperfeiçoar a transparência das informações relativas às medidas adotadas e contratações realizadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, na forma estabelecida no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020;
- b) determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4107/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Bento/MA

Responsável: Luiz Gonzaga Barros (Prefeito), CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luiz Reis, s/nº, Centro, CEP nº 65.235-000, São Bento/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2012. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA reconhecida, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal-STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral). Extinção do processo com resolução de mérito. Art. 487, inciso II, do Código do Processo Civil. Art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 136/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3750/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros, ex-Prefeito e ordenador de despesas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os

efeitos legais, inclusive para dar ciência ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Barros;

3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5023/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2021

Representado: Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA

Representante: Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços LTDA (CNPJ Nº 10.218.086.0001-87)

Responsável: Alexandre Souza Farias, membro da central permanente de licitação, CPF: 657.150.803-63, endereço: AL E, S/Nº, CD Brisas Lafe Torre Manha, APT nº 706, Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65070-628

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta pela empresa NUTRI HOSPITALAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pelo seu representante legal, Senhor José Dionísio Franco, em face do Pregoeiro do Município de São Luís relativa a condução do Pregão Eletrônico nº 07/2021 que tem por objeto registro de preço em ata para futura contratação de empresa especializada em serviços de nutrição e alimentação com dietas normais e especiais para suprir as demandas dos pacientes internados, acompanhantes e servidores que trabalham em tempo integral (12h) nas Unidades de Saúde: Hospital de Urgência e Emergência Dr. Clementino Moura- Socorrão II e Maternidade Nazira Assub. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 140 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação proposta pela empresa NUTRI HOSPITALAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pelo seu representante legal, Senhor José Dionísio Franco, em face do Pregoeiro do Município de São Luís relativa a condução do Pregão Eletrônico nº 07/2021 que tem por objeto registro de preço em ata para futura contratação de empresa especializada em serviços de nutrição e alimentação com dietas normais e especiais para suprir as demandas dos pacientes internados, acompanhantes e servidores que trabalham em tempo integral (12h) nas Unidades de Saúde: Hospital de Urgência e Emergência Dr. Clementino Moura- Socorrão II e Maternidade Nazira Assub no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alexandre Souza Farias, Pregoeiro., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, em consonância com o Relatório de Instrução nº 309/2023 – NUFIS 12 – LÍDER 4 e o Parecer nº 3794/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, proponho ao Plenário:

a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art.43 inciso VII da Lei nº 8.258/2005

b) arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda do objeto;

c) dar ciência desta decisão as partes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 Março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 10.270/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, CNPJ nº 00.661.689/0001-03, representada pelo Senhor José Santana Teixeira Matos, Presidente

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: José Magno dos Santos Teixeira – Prefeito, CPF nº 614.084.683-87, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/n, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP nº 65140 – 000

Procurador Constituído: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Poder Executivo Municipal, por supostas irregularidades no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Determinação. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 151/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, por supostas irregularidades no repasse de duodécimos para o Legislativo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 27/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não restarem demonstrados os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar ao Gestor Municipal que se abstenha de realizar repasses mensais de duodécimos ao Legislativo Municipal, em discordância com o previsto na Lei Orçamentária do Município, desde que dentro do limite previsto na Constituição Federal;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- e) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2299/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves, Secretário, CPF nº 528.895.213-20

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Fiscalização realizada na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/MA, com a finalidade de verificar a adequação e consistência do sistema de apuração dos índices de participação dos municípios necessários à correta distribuição das quotas partes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no exercício financeiro de 2020, na gestão do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda. Ocorrências afastadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 152/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/MA, com a finalidade de verificar a adequação e consistência do sistema de apuração dos índices de participação dos municípios, necessários à correta distribuição das quotas partes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no exercício financeiro de 2020, na gestão do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista que as ocorrências inicialmente constatadas foram afastadas, não mais subsistindo o fato ensejador da presente fiscalização.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 4356/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Raposa, Romilson Lopes Froes (Secretário Municipal de Saúde de Raposa-MA) e Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Advogados: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA 20.036), Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa (OAB/PI 19.150), Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI 8.754), Hugo Maciel Silva (OAB/MA 16.865), Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA 22.254), Melquizedeque Pestana Ribeiro (OAB/MA 22.586), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18.212) e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI 8.570)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Município de Raposa-MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. Prorrogação de medida cautelar. Determinação de Inspeção.

DECISÃO PL-TCE Nº 197/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Raposa-MA, do Secretário Municipal de Saúde de Raposa-MA, Senhor Romilson Lopes Froes, e da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda, em virtude de possíveis irregularidades na execução do contrato celebrado com a referida empresa para fornecimento de medicamentos destinados à rede municipal de saúde dessa municipalidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, decidem:

a) prorrogar a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas para determinar ao Município de Raposa-MA e à Secretaria Municipal de Saúde dessa municipalidade, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), a suspensão de pagamentos à empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. até que ocorra a fiscalização da Unidade Técnica constatando a correta execução dos contratos nº 14/2022, 13/2022, 99/2021 e 98/2021 e a economicidade dos valores contratados;

b) determinara realização de inspeção in loco para fiscalizar a execução dos Contratos dos contratos nº 14/2022, 13/2022, 99/2021 e 98/2021 da Ata de Registro de Preços nº 033/2021 (Pregão Eletrônico nº 030/2021) e o processamento das despesas feitas em 2021 e 2022 em favor da referida empresa, visando apurar:

b.1) a efetiva e adequada entrega do objeto do contrato;

b.2) os registros de entrada, de estoque e de saída dos produtos entregues em decorrência do contrato;

b.3) a regularidade no procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados ao contrato;

b.4) a adequação dos preços dos produtos fornecidos em decorrência do contrato, identificando a existência de superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também o valor de aquisição e de venda dos produtos pela empresa representada.

c) determinar aos Senhores Eudes da Silva Barros (Prefeito) e Romilson Lopes Froes (Secretário Municipal de Saúde) que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os processo administrativos de pagamento já realizados em favor da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda acompanhados dos registros de entrada, de estoque e de saída dos produtos entregues.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9094/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva (251.637.953-68)

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 125/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas, de caráter sigiloso, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, na condição de Secretário de Estado da Segurança Pública, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1359/2020, do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) arquivar os presentes autos diante da ausência de pressupostos de constituição, determinando o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 1º do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5243/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Sete Hospitalar Distribuidora de Móveis e Equipamentos

Representado: Município de São José de Ribamar/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Exercício Financeiro de 2021. Município de São José de Ribamar/MA. Não conhecer da Representação. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 135/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Empresa Sete Hospitalar Distribuidora de Móveis e Equipamentos em face do descumprimento por parte do Município de São José de Ribamar da obrigação do pagamento referente a Nota Fiscal nº 737 gerada pelo fornecimento de equipamentos hospitalares, por meio do Pregão Eletrônico nº 013/2021, para o Centro de Parto Normal-CPN do Hospital e Maternidade de São José de Ribamar/MA, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 901/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a – não conhecer da Representação de acordo com o artigo 41, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b - arquivar os autos conforme o artigo 50, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão-LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 893/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Alexx Albert Rodrigues (Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia)

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pindaré-Mirim

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Procedência da representação. Realização de auditoria extraordinária.

DECISÃO PL-TCE Nº 196/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação administrativa encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, Senhor Alexx Albert Rodrigues, noticiando irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pindaré-Mirim, conforme apurado em processo de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social de vários entes federativos, entre eles o citado Município maranhense, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 657/2022 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da representação administrativa, vez que preenche todos os requisitos legais, que autorizam sua admissão e processamento junto ao TCE/MA;

b) determinar o envio dos autos à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal (SEFIS), para as providências necessárias à realização de auditoria extraordinária no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pindaré-Mirim, atinente aos fatos noticiados nesta Representação, com base nos artigos 20, X, 257 e 259 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Bleaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 4127/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA

Responsável: Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito, CPF: 364.485.673 – 72, Endereço: Rua São Francisco, 89, Centro, CEP: 65.785.000, Graça Aranha/MA

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 226/2020

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947/MA

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno. Conhecimento. Provimento. Conforme Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 620/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Recurso de Reconsideração opostos pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 226/2020, que na oportunidade desaprovou as contas do senhor Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito à época) do município de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1-Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 137 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 284 e 287 do Regimento Interno do TCE;

2-Conceder provimento por entender que o decisório recorrido, Parecer Prévio PL-TCE nº 226/2020, está eivado de erro, vez que, os relatórios que serviram de base para a tomada de decisão, não refletiam a realidade da prestação de contas em decorrência da falta de documentação anexa, pela consequente falha apresentada no sistema desta Casa de Contas (Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021);

3-Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 226/2020, que desaprovou as contas do Prefeito, senhor Josenewton Guimarães Damasceno, reabrindo a instrução das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Graça Aranha;

4-Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de Parecer referente ao Relatório de Instrução nº 3626/2022, seguindo as etapas do rito processual, conforme art. 120 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de não ter sido encontrada nenhuma irregularidade, como consta no novo Relatório de Instrução (R.I. nº 3626/2022), que encontra-se em anexo ao relatório de instrução do recurso, disponibilizado no Sistema SPE e com base no princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

5-Determinar a imediata exclusão, do nome do senhor Josenewton Guimarães Damasceno, da relação de gestores com contas irregulares, vez que, o Relatório de Instrução nº 3626/2022 NUFIS03, conclui de forma enfática não haver detectado ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações na referida prestação de contas;

6-Dar ciência às partes envolvidas acerca das providências deliberadas, através da publicação deste no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5077/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bacabal/MA

Embargantes: José Alberto Oliveira Veloso (ex-Prefeito), inscrito no CPF nº 063.874.113-00, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000; Waltersar José de Mesquita Carneiro (ex-Secretário Municipal de Educação), inscrito no CPF nº 323.214.493-49, residente e domiciliado na Rua Duzentos, Qd. H, nº 14, Bosque Aracati, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000 e Prenticimar Veloso Gusmão (ex-Chefe de Gabinete do Prefeito), inscrito no CPF nº 428.206.773-04, residente e domiciliado na Avenida Três, nº 15, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 218/2020

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA nº 10686; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18212

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bacabal/MA. Alegações da existência de omissão, obscuridade, contradição e erro material. Não ocorrência. Mera rediscussão da matéria. Inviabilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 138/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores José Alberto Oliveira Veloso (ex-Prefeito), Waltersar José de Mesquita Carneiro (ex-Secretário Municipal de Educação) e Prenticimar Veloso Gusmão (ex-Chefe de Gabinete do Prefeito), em face do Acórdão PL-TCE nº 218/2020, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual dos Gestores do FUNDEB de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, 138, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§ 1º e 2º, do Regimento Internodeste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 562/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos nos arts. 138, caput, §§ 1º e 2º e 282, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 218/2020, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios;
4. Determinar o prosseguimento do feito, relativo à prestação de contas anual de gestores em referência, na forma legal e regimental;
5. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7221/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Imperatriz

Denunciado: Leandro José Braga Costa (Secretário Municipal de Trânsito e Transportes) CPF: 974.607.963-87,

endereço: Rua Rafael Almeida, nº 19 A, CEP: 65917-360, Parque Planalto II, Imperatriz/MA

Procurador constituído: não há

Objeto: Supostas irregularidades verificadas no edital nº 01/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-sede denúncia formulada por cidadão comum, no exercício de legítimo direito conferido pelo art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA, que cuida de supostas irregularidades verificadas no edital nº 01/2019 que traça as regras para a licitação na modalidade concorrência do tipo maior oferta para concessão do serviço de desenvolvimento, implantação, coordenação e operação do estacionamento rotativo eletrônico pago-"Zona Azul", em desfavor do Município de Imperatriz, no exercício financeiro de 2019. Conhecer. Aplicação de multa. Apensar as contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 141/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia formulada por cidadão comum, no exercício de legítimo direito conferido pelo art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA, que cuida de supostas irregularidades verificadas no edital nº 01/2019 que traça as regras para a licitação na modalidade concorrência do tipo maior oferta para concessão do serviço de desenvolvimento, implantação, coordenação e operação do estacionamento rotativo eletrônico pago-"Zona Azul", em desfavor do Município de Imperatriz, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Leandro José Braga Costa - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes daquele município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 243/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base nos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) conhecer a denúncia, ainda que preencha parcialmente os requisitos dos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Leandro José Braga Costa-Secretário Municipal de Trânsito e Transportes de Imperatriz no exercício financeiro de 2019, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em razão do cumprimento destempo do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e art. 11, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) determinar, com base no art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da prestação de contas de gestão do Município de Imperatriz do exercício financeiro de 2019 (Processo nº 3321/2020), para que as ocorrências apuradas nesta denúncia façam parte do relatório de instrução inicial do referido processo;
- d) dar ciência desta decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10340/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Proc. nº 4136/2011) – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Recorrente: Joacy de Andrade Barros, CPF nº 420.529.203-15, residente na Praça Menino Jesus de Praga, s/n, Centro, Mirador/MA, CEP 65.850-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 364/2017 (Processo n. 4136/2011)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão oposto pelo Senhor Joacy de Andrade Barros contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 364/2017 referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Mirador do exercício financeiro de 2010. Não conhecimento do recurso. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 364/2017. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Mirador para as providências pertinentes. Arquivar os autos por meio eletrônico

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 154/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Joacy de Andrade Barros ao Parecer Prévio PL-TCE nº 364/2017, que desaprovou as contas anuais do Prefeito de Mirador, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3788/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) negar conhecimento ao recurso de revisão oposto pelo Senhor Joacy de Andrade Barros, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 364/2017, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 139 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 364/2017;
- c) informar ao responsável, o Senhor Joacy de Andrade Barros – ex-Prefeito de Mirador, por meio da publicação deste Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 364/2017, e deste Acórdão para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;
- e) encaminhar à Câmara Municipal de Mirador o presente processo, acompanhado do Acórdão ora proposto, e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento e demais providências;
- f) após, arquivar as cópias dos autos, neste Tribunal, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4.286/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Alcântara-MA

Recorrentes: Raimundo Soares do Nascimento e Michelle Duarte Simões Barroso

Procurador(es) constituído(s): Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Torlene Mendonça Silva Rodrigues, OAB/MA nº 9.059, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996, Joanathas Langeni César Everton e Francisco Cavalcante Carvalho

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 195/2020

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Conhecimento. Improvimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 195/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 129/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Soares do Nascimento e pela Senhora Michelle Duarte Simões Barroso, ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Alcântara-MA, exercício financeiro de 2012, contra o Acórdão PL-TCE nº 195/2020, que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 328/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do recurso, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade do art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA);

II) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão PL-TCE nº 195/2020;

III) dar ciência desta decisão aos recorrentes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5712/2022 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA

Responsáveis: Marlene Silva Miranda – Prefeita, residente na Rua Principal, s/nº, Fazenda Boa Hora, Centro, Bom Lugar/MA, CEP: 65704-000; Valcione de Sousa Silva – Secretário Municipal de Saúde, residente na Rua Carlos Irmãos, nº 22, Bom Lugar/MA e Jackeline de Sousa Silva – Chefe de Seção de Patrimônio, residente no

Povoado Livramento, s/nº, Zona Rural- CEP: 65704-000, Bom Lugar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação com pedido de medida cautelar concedido. Prefeitura de Bom Lugar. Secretaria Municipal de Saúde. Defesa. Contraditório. Ata de Registro de Preços nº 01010/2021 do Município de Paulo Ramos. Pregão Eletrônico n.º 010/2021. Medicamentos e insumos farmacêuticos. Sobrepreço. Lesão. Ilegalidades/Irregularidades. Suspensão dos efeitos do Termo de Adesão nº 003/2022 do Município de Bom Lugar. Suspensão dos pagamentos oriundos do Contrato. Manutenção dos efeitos da tutela cautelar no juízo de mérito. Nulidade. Aplicação de Multa. Encaminhamento à Câmara Municipal de Bom Lugar. Possibilidade de conversão automática de Tomada de Contas Especial. Apensamento às Contas.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 134/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra Prefeitura Municipal de Bom Lugar referente ao sobrepreço na adesão à Ata de Registro de Preços nº 01010/2021 do município de Paulo Ramos – fato considerado lesivo à administração pública municipal em face de (provável) ilegalidade – por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Lugar, oriunda da licitação na modalidade do Pregão Eletrônico n.º 010/2021, para contratação de empresa para fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos para o município de Bom Lugar no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Valcione de Sousa Silva, Marlene Silva Miranda e Jackeline de Sousa Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 314/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - dar procedência a Representação em tela;

b - declarar a Nulidade do Termo de Adesão nº 003/2022 da Prefeitura Municipal de Bom Lugar, uma vez constatados graves ocorrência de sobrepreço que maculam sua existência;

c - aplicar multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis, in casu, Senhora Marlene Silva Miranda – Prefeita Municipal de Bom Lugar; Valcione de Sousa Silva – Secretário Municipal de Saúde; Jackeline de Sousa Silva – Chefe de Seção de Patrimônio do Município de Bom lugar, pela ilegalidade na pesquisa de preço, conforme incisos II e III do artigo 67 da Lei Orgânica desta Corte Contas – LOTCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Marlene Silva Miranda, Prefeita, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, de acordo com o paragrafo 1º do artigo 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4802/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Rivaldo Pereira Santos (ex-Presidente), CPF nº 002.646.197-81, residente e domiciliado na Praça

da Matriz, nº 205, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA para os fins legais. Arquivamento Eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 139/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rivaldo Pereira Santos, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art.75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 219/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rivaldo Pereira Santos, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Rivaldo Pereira Santos, a multa no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. Irregularidades em procedimentos licitatórios: a) Pregão Presencial (PP) nº 004/2016 - (Locação de Veículo). Embora conste na defesa os documentos ausentes (edital e parecer técnico), faltou a comprovação de que os mesmos foram disponibilizados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), na época e no período exigido pela legislação; No Sistema SACOP consta um distrato em 23/08/2016 para a empresa vencedora do PP nº 004/2016 (J.W Comércio e Serviços Eirelli), porém há uma nova empresa que dá continuidade ao serviço (M.J Engenharia e Construção), sem que fosse apresentada nenhuma licitação ou contrato da nova empresa prestadora de serviço da locação de veículo; b) Pregão Presencial nº 001/2016 – (Aquisição de Material de Consumo). Embora conste na defesa os documentos ausentes (edital e parecer técnico), faltou a comprovação de que os mesmos foram disponibilizados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), na época e no período exigido pela legislação; c) Pregão Presencial nº 002/2016 – (Aquisição de Combustível). Embora conste na defesa os documentos ausentes (edital e parecer técnico), faltou a comprovação de que os mesmos foram disponibilizados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), na época e no período exigido pela legislação. (Item 1.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 1848/2019–UTCEX03/SUCEX11). Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

2.2. Ocorrência na apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse). Considerando os valores apurados (TCE/MA), verificou-se que os gastos com folha de pagamento da Câmara, nomontante de R\$ 1.266.140,81, a qual corresponde a 76,98% do total do repasse do Executivo. Dessa forma, a Câmara descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001. (Item 4 do Relatório de Instrução nº 1848/2019–UTCEX03/SUCEX11). Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.3. Ocorrência referente a transparência (Lei nº 131/2009). Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (item II 4-a do Relatório de Instrução nº 1848/2019–UTCEX03/SUCEX11). A entidade descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (Item II 4-a do Relatório de Instrução nº 1848/2019–UTCEX03/SUCEX11). Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Rivaldo Pereira Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado;
4. Determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;
8. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4367/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco (ex-Prefeito), CPF nº 177.981.833-53, residente e domiciliado na Rua da Piçarra, s/nº, Vila Costa Pinto, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-000

Procurador constituído: Cauê Ávila Aragão, OAB/MA nº 12.139

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Aldeias Altas/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 161/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 31/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 30/2023-NUFIS3/LÍDER IX, o qual concluiu pela persistência da seguinte ocorrência:

1.1. Item II. Subitem 4.a do RI. Transparência (Lei nº 131/2009). Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000: a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000 e, diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000.

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José Benedito da Silva Tinoco, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento da infração acima elencada;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

6. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2009, que disponibilize as presentes contas durante 60 (sessenta) dias a qualquer cidadão, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal de Contas por meio eletrônico, para todos os fins legais, após transcorrido o prazo para a interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja outras manifestações do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3811/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Francisco Alves de Araújo - Prefeito, CPF nº 253.892.623-87, endereço: Rua Pericumã 01, Bloco 1, Apto. 1302, Centro, São Luís/MA, CEP 65077-660

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito no exercício considerado. Contas

aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Bom Jardim/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 163/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 1912/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4104/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Antonio Batista De Oliveira - Prefeito, CPF nº 699.279.013-72, endereço: Rua Olaria, nº 429, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio Batista De Oliveira, Prefeito no exercício considerado.

Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Boa Vista do Gurupi/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 162/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio Batista de Oliveira (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 256/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2566/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de Açailândia/MA

Responsável: Aluísio Silva Sousa (Prefeito); CPF: 237.866.633-00; Endereço: BR 222; Bairro: Vila Ildemar; s/nº; CEP: 65930-000 – Açailândia/MA

Procurador constituído: Não Consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Aluísio Silva Sousa. Parecer prévio pela aprovação das contas, de acordo com o Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 214/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 883/2022:

I. emitir parecer prévio pela Aprovação das Contas anuais do Município de Açailândia/MA, nos termos do art. 10º, inciso I, c/c art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/05, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Aluísio Silva Sousa, constantes dos autos do Processo nº 2566/2020, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública;

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Açailândia/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 9080/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Ribamar Lopes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 72/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, sem paridade, a José Ribamar Lopes de Sousa, viúvo da ex-segurada Maria Madalena Marques de Sousa, matrícula n.º 00331497-00, falecida em 05.01.2019, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistérioda Educação Básica, outorgada pelo Ato de Pensão, de 07 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 733/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº: 1588/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim - PREVIM

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiária: Maria da Conceição Maciel Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória de Maria da Conceição Maciel Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria

Municipal de Educação de Vitória do Mearim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 266/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria compulsória, de Maria da Conceição Maciel Lima, matrícula nº 264, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim-MA, outorgada pelo Decreto nº 188, de 02 de setembro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 64/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7414/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Cantanhede

Responsável: Raimundo Cidinho Matos Amaral

Beneficiário: Raimunda Rita Brandão Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória, concedida a Raimunda Rita Brandão Vieira, servidora da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Cantanhede. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 267/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria compulsória, concedida a Raimunda Rita Brandão Vieira, matrícula nº 090547-0, no cargo de Parteira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Cantanhede, outorgada pelo Decreto nº 003, de 23/11/2009, expedido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 176/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6669/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiárias: Camilla Martins Castro e Julliana Martins Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a Camilla Martins Castro e Julliana Martins Castro, beneficiárias de Juvenal Cardoso Castro, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 268/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão concedida a Camilla Martins Castro e Julliana Martins Castro, dependentes legais do ex-servidor público municipal Juvenal Cardoso Castro, matrícula nº 35583-1, na função de Professor PNM-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, falecido em 22 de agosto de 2009, outorgada pela Portaria nº 1333, de 21 de julho de 2011, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 295/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11230/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores públicos de Monção-IPSM

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento

Beneficiário: Marilene Mendes Ferreira Dutra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a Marilene Mendes Ferreira Dutra, servidora da Secretaria de Educação de Monção. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 269/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a Marilene Mendes Ferreira Dutra, matrícula nº 3441-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação de Monção, outorgada pelo Decreto nº 21, de 29/04/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores públicos de Monção, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 119/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 640/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário: Maria Zezita Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria Zezita Sousa Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 276/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de Maria Zezita Sousa Silva, matrícula nº 2541-1, no cargo de Professora I, Classe C, Referência 007, Grupo Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto Municipal nº 168/2015, de 21/09/2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 67/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10171/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisca de Sales Pontes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, concedida a Francisca de Sales Pontes Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 280/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Francisca de Sales Pontes Silva, matrícula nº 0000707083, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1425, de 05/04/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3316/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2672/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção-MA

Responsável: João de Fátima Pereira

Beneficiário: Marinalva Gama Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Marinalva Gama Barros, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 278/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria por invalidez em 24/11/2014, com proventos integrais mensais, de Marinalva Gama Barros, matrícula nº 3941-2, no cargo de Gari, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, outorgada pelo Decreto nº 003/2015, dia 19/01/2015, expedido pelo Prefeitura Municipal de Monção-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 724/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 13.422/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

Beneficiária: Manoel Aguiar de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Manoel Aguiar de Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 281/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, de Manoel Aguiar de Lima, matrícula nº 0850, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma - MA, outorgada pela Portaria nº 29, de 31 de outubro de 2016, expedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3827/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1594/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Benita de Jesus Trindade Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Benita de Jesus Trindade Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 283/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benita de Jesus Trindade Oliveira, matrícula nº 0000915223, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2835, de 05 de dezembro de 2016, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 122/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3076/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - IMPRESEC

Responsável: José Antonio Tiago de Souza

Beneficiária: Zilda Guimarães Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição de Zilda Guimarães Fonseca, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Carolina. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 285/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Zilda Guimarães Fonseca, matrícula nº 00.00028-5, no cargo de Professora REF.03, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Carolina, outorgada pela Portaria nº 124, de 01 de agosto de 2015, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 263/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9032/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Luciléia Pavão Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Luciléia Pavão Dias, beneficiária de Círio Edson Correia Pereira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 292/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, em cumprimento à decisão judicial exarada nos Autos do Processo nº 18312/2012 17226-45.2012.8.10.0001 – Ação Ordinária (2ª Vara da Fazenda Pública – Comarca de São Luís), de Luciléia Pavão Dias, companheira de Círio Edson Correia Pereira, falecido em 23 de abril de 2007, no exercício da função de 2º Sargento, matrícula nº 57240, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 22 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3382/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9194/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Helena Menezes Vale e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão especial de caráter indenizatório. Ausência de matéria. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 293/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam pagamento de pensão especial de caráter indenizatório, em cumprimento a Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 27178/2006 – Ação ordinária de indenização por responsabilidade civil, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís, em favor de Maria Helena Menezes Vale (viúva), Idak Vale Silva e Paulo Roberto Vale Silva (filhos menores), beneficiários de Ivaldo Rocha Silva, falecido em 26/08/2001, outorgada pelo Ato de 18/03/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 762/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento da referida pensão especial, por ausência de matéria, com fundamento no Art. 54, I e II, da Lei nº 8.258/2005 LOTCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10.438/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: João Matheus Santos Machado Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Restabelecimento de pensão previdenciária (Agravado de Instrumento – 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão). Cumprimento de decisão. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 294/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de restabelecimento de pensão previdenciária por morte, sem paridade, concedida a João Matheus Santos Machado Maciel, em sede de tutela antecipada (até o dependente completar 21 anos de idade), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0810395-38.2018.8.10.0000 (Processo Referência nº 0801191-17.2018.8.10.0049), pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, filho do ex-segurado Augusto César Araújo Maciel, matrícula nº 0004382, falecido em 20 de setembro de 2004, no exercício do cargo de Instrutor de Esportes e Recreação, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Fundação Nice Lobão, outorgada pelo Ato de 07 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 272/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do referido processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10.468/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria das Graças da Costa Viégas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria das Graças da Costa Viégas, beneficiária de Ubirami Moraes Viégas, do Quadro de Pessoal da Gerência de Qualidade de Vida. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 295/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Maria das Graças da Costa Viégas, viúva do ex-segurado Ubirami Moraes Viégas, matrícula nº 00332071-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Gerência de Qualidade de Vida, falecido em 18 de julho de 2019, outorgada pelo Ato de 23 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 259/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA N º 370, DE 27 DE ABRIL DE 2023.

Institui o Comitê de Acompanhamento e Deliberações sobre o Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis – SIGER e define suas competências e responsabilidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73 combinado com o artigo 96, inciso I, alínea ‘b’ da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que confere competência para os Tribunais de Contas para organizarem suas secretarias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua jurisdição, o poder regulamentar de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade; e

CONSIDERANDO a necessidade de manter um sistema de informações atualizado, referente ao cadastro de unidades fiscalizadas e de responsáveis, para apoiar as atividades referentes ao controle externo, para uma efetiva melhora de suas funcionalidades,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê de Acompanhamento e Deliberações sobre o Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis – SIGER, integrado por representantes da Secretaria Geral (SEGER), Secretaria de Fiscalização (SEFIS), Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO), e da Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN), na forma a seguir discriminada:

I - 1 (um) representante da SEGER - preferencialmente o(a) Secretário(a) Geral em exercício;

II - 1 (um) representante da SEFIS - preferencialmente o(a) Secretário(a) de Fiscalização em exercício;

III – 1 (um) representante da SEPRO - preferencialmente o(a) Secretário-Executivo de Tramitação Processual; e

IV - 1 (um) representante da SETIN - preferencialmente o(a) Secretário de Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Os representantes participarão de forma permanente das reuniões do comitê, podendo ocasionalmente ser substituídos por outros servidores, do mesmo setor, previamente indicados, em caso de impedimento de qualquer ordem nas datas de realização das reuniões.

Art. 2º A presidência do Comitê instituído no art. 1º ficará a cargo do representante da SEGER a quem competirá definir as datas das reuniões, convocar os demais membros para se fazerem presentes nas reuniões e presidi-las.

Parágrafo único. A elaboração das atas das reuniões realizadas conforme caput ficará a cargo do representante da SEPRO.

Art. 3º Ao representante de SEPRO competirá a supervisão administrativa de todos os assuntos relacionados ao

Cadastro, inclusive no que pertine aos seus servidores.

Art. 4º Ao representante da SETIN competirá as análises relativas à exequibilidade tecnológica das decisões e soluções definidas pelo comitê ora instituído.

Art. 5º Ao representante da SEFIS competirá apresentar as opções de soluções e melhorias necessárias à adequação do sistema às atividades de Controle Externo.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 395, DE 05 DE MAIO DE 2023.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), NIT: 1207424021-1, contida nos autos Processo SEI nº 23.000194;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo SEI nº 23.000194 e Processo nº 34287/2023 – IPREV.

RESOLVE:

Art.1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso I e VI, da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Péricles Carvalho Diniz, matrícula nº 10546, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes períodos:

a) 01/10/1981 a 31/12/1984, referente aos serviços prestados à Empresa J C Almeida dos Santos e CIA LTDA, exercendo a Função de Auxiliar de Professor, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 03 (três) anos, 03 (três) meses e 00 (zero) dia;

b) 05/07/1985 a 16/11/1989, referente aos serviços prestados à Empresa VALE S.A., exercendo a função de Guarda freios, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias;

c) 27/10/1989 a 23/09/2001, referente aos serviços prestados à Caixa Econômica Federal, exercendo a Função de Escriturário, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias;

d) 06/01/2004 a 27/06/2006, referente aos serviços prestados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 6920/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Márcio da Silva Sampaio

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 117/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Despacho GCONS7/MTS datado de 18/11/22 encaminhado ao responsável através da Notificação nº 434/2022 – SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE-MA, com recebimento conforme AR em 30/11/2022. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 6920/2019-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 08 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 7527/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Lobão Picanço

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 113/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Despacho GCONS7/MTS datado de 17/11/22 encaminhado ao responsável através da Notificação nº 429/2022 – SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE-MA, com recebimento conforme AR em 30/11/2022. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 7527/2019-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 08 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 8477/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiário(a): Sylvia Augusta de Amorim Parga Martins

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 115/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Despacho GCONS7/MTS datado de 30/11/22 encaminhado ao responsável através da Notificação nº 444/2022 – SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE-MA, com recebimento conforme AR em 13/12/2022. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 8477/2019-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 08 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 8372/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiário(a): Maria de Sousa Nascimento

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 118/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Despacho GCONS7/MTS datado de 21/11/22, encaminhado ao responsável através da Notificação nº 435/2022 – SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE-MA, com recebimento conforme AR em 01/12/2022. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 8372/2019-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 08 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 398, DE 09 DE MAIO DE 2023.

Afastamento de servidor quando convocado para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei.

O (A) GESTOR (A) DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento para participar de Audiência de Instrução e Julgamento como testemunhas aos servidores deste Tribunal, José Soares Carvalho, matrícula nº 7351, Auditor Estadual de Controle Externo e Maria Helena Norberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração, no dia 25/05/2023, por videoconferência nos termos do Ofício nº 29/2023/SJ de 16/03/2023 da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA, nos autos do Processo SEI nº 23.000671.

Art. 2º Fundamentação legal: artigo 153, inciso I, letra “i” da Lei Nº 6,107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2023.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº 405, DE 09 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do

dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar, a partir de 10/05/2023, para a Secretaria de Fiscalização (SEFIS), a servidora Maria Joselene Câmara, matrícula nº 9142, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000710.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 403, DE 09 DE MAIO DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora Karla Raquel Carvalho Silva, matrícula nº 9571, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco dias) dias de licença-prêmio por assiduidade, do quinquênio de 2002/2007, no período de 01/07 a 14/08/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000677.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização

Outros

NOTA EXPLICATIVA Nº 04/2023 – SEFIS

SÃO LUÍS 09 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a alteração dos prazos estabelecidos nos itens IV e IX da NOTA EXPLICATIVA Nº 01/2023 – SEFIS.

A SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, em observância ao disposto no art. 8º-A da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 8 de junho de 2016, incluído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021, e em razão da necessidade de ajustes técnicos no Portal do IEGM, informa que as orientações quanto aos prazos definidos na NOTA EXPLICATIVA Nº 01/2023-SEFIS (Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2277/2023 de 23/03/2023) passam a ser as seguintes:

Aapuração do IEGM tem por base informações obtidas junto a todos os 217 municípios do Estado do Maranhão por meio da aplicação de questionários eletrônicos disponibilizados pelo TCE/MA. Para o IEGM 2022/2023, os fiscalizados devem providenciar a prestação das informações no período de 15/06/2023 a 14/08/2023.

Todos os 217 municípios deverão encaminhar por meio do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal (Portal do IEGM), no período de: 15/06/2023 a 14/08/2023, os documentos e/ou informações solicitados pelo sistema.

De acordo com a IN TCE/MA nº 43/2016, sujeita-se à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) o fiscalizado que não providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação das informações requisitadas por meio do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal, ou que não providenciar, tempestiva e integralmente, a apresentação dos documentos requisitados para fins de validação das informações prestadas.

FABIO ALEX OSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO